



Embargos de Declaração na Apelação Criminal 0946707-90.2023.8.19.0001

EMBARGANTE: João Dehill Ferreira Bezerra

EMBARGADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATORA: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Defesa em face do Acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo, apenas para retificar a fundamentação da segunda fase da dosimetria, mantendo a condenação do embargante pela prática do crime de roubo (art. 157, *caput*, do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado, quanto à prova da elementar da violência, e omissão, quanto à análise da natureza do depoimento policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP), não servindo para rediscutir matéria fática ou jurídica já decidida.

4. A contradição que autoriza os embargos é a interna ao julgado, entre suas premissas e conclusões, não se confundindo com a divergência da parte quanto à interpretação da prova.

5. A declaração da vítima em sede policial, que narra a violência, pode ser utilizada para fundamentar a condenação por roubo quando corroborada por outros elementos de prova judicializados — como o depoimento do policial que confirmou a captura do



acusado e o reconhecimento imediato pela vítima —, não havendo violação ao art. 155 do CPP.

6. O acórdão enfrentou toda a matéria, concluindo pela suficiência do acervo probatório para manter a condenação por roubo, tratando-se o recurso de mero inconformismo com o resultado desfavorável.

7. Diante da ausência dos vícios apontados e da insistência em conseguir o reexame de matéria pela via inadequada, o presente recurso desvia-se de sua finalidade, tornando-se, por consequência, também inadequado para o fim de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos conhecidos e desprovidos.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº **0946707-90.2023.8.19.0001**, em que figura como embargante João Dehill Ferreira Bezerra e embargado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer e **negar provimento** ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa de **João Dehill Ferreira Bezerra** em face do acórdão prolatado por esta Colenda Câmara no julgamento da Apelação Criminal que deu parcial provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (id. 26):

“EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VIOLÊNCIA FÍSICA EVIDENCIADA. PROVA INQUISITORIAL CORROBORADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE ATENUANTES SEM REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a suficiência probatória para comprovar a violência física ("empurrão") elementar do tipo de roubo e, conseqüentemente, a possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de furto (art. 155, caput, do CP); (ii) o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ou Suspensão Condicional do Processo em caso de desclassificação; e (iii) a reforma da dosimetria para reconhecer as atenuantes da confissão e menoridade relativa, com redução da pena abaixo do mínimo legal, afastando-se a Súmula 231 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria do crime de roubo restaram devidamente comprovadas pelo acervo probatório, notadamente pela declaração da vítima em sede policial, pela confissão parcial do réu em juízo e pelo testemunho do policial militar que efetuou a prisão.

4. A conduta de desferir um "forte empurrão" na vítima, desequilibrando-a para subtrair o bem, configura a violência física elementar do crime de roubo, extrapolando o mero arrebatamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em considerar o empurrão como violência apta a caracterizar o tipo penal do art. 157 do Código Penal, o que inviabiliza a pleiteada desclassificação para o crime de furto.

5. Mantida a condenação por crime cometido com violência, resta prejudicada a análise sobre o cabimento do ANPP ou da Suspensão Condicional do Processo, por expressa vedação legal.

6. A dosimetria da pena merece reparo, em atenção ao pleito defensivo, para fazer constar o reconhecimento formal das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, ambas comprovadas nos autos.

7. Contudo, a presença de atenuantes não autoriza a redução da pena intermediária para aquém do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na Súmula 231 do STJ, cuja constitucionalidade foi referendada pelo STF em sede de Repercussão Geral (Tema 158). Assim, embora reconhecidas, as atenuantes não possuem o condão de alterar o *quantum* da pena, já fixada em seu patamar mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para retificar a fundamentação da segunda fase da dosimetria da pena, sem alteração do resultado final.”

Em suas razões (id. 76), o embargante alega que o acórdão incorreu em:

- **Contradição**, ao afirmar que a elementar da violência (roubo) está amparada em prova judicializada, quando a única prova direta da violência seria o depoimento extrajudicial da vítima, não submetido ao contraditório;



- **Omissão** ao não enfrentar a tese defensiva de que o depoimento do policial militar Allan Freitas Madeira constitui testemunho indireto, já que o policial não presenciou a subtração nem o suposto empurrão, tendo apenas ouvido relato informal da vítima no momento da prisão.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com **efeitos infringentes**, para que, ao sanar os vícios, o tribunal modifique a decisão e desclassifique o crime de roubo para furto.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, na lavra da Dra. Taciana Dantas Carpilovsky, opinou pelo conhecimento e rejeição dos Embargos (id. 87).

É o relatório.





VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

É consabido que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na questionada decisão **ambiguidade, obscuridade, contradição** ou **omissão**, não servindo para rediscutir matéria fática ou jurídica com o escopo de alterar decisão desfavorável ou para ampliar fundamentação.

Além dessas hipóteses, a jurisprudência vem admitindo, com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o cabimento deste recurso também quando houver **erro material** (EDcl no AREsp n. 2.852.274/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025).

Portanto, o acolhimento dos embargos declaratórios demanda o reconhecimento de um dos vícios previstos no referido artigo 619 do CPP, não bastando para o deferimento da medida de integralização do julgado embargado a mera divergência ou inconformismo da parte com os termos da decisão proferida.



E em que pese o esforço defensivo, o acórdão embargado não apresenta qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Este Colegiado analisou com o devido cuidado as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a negar provimento ao recurso defensivo, valendo ressaltar que o artigo 93, IX, da Constituição Federal, não determina que o julgador se manifeste sobre todos os argumentos apresentados, muito embora isso tenha sido feito.

Na hipótese dos autos, a análise acurada dos embargos evidencia que o embargante, sob o pretexto de apontar suposta omissão e contradição, manifesta mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando rediscutir matéria já amplamente apreciada e decidida pelo acórdão embargado.

Da alegada contradição quanto à prova da elementar da violência (violação ao art. 155 do CPP)

A defesa sustenta que o acórdão teria incorrido em **contradição** lógica interna ao afirmar que a elementar da violência foi provada sob o crivo do contraditório

judicial, quando a única prova direta seria a declaração extrajudicial da vítima, não submetida ao contraditório.

Contudo, sem razão.

Isso porque o acórdão embargado enfrentou, de forma integral e fundamentada, a questão central da controvérsia: a suficiência de provas para caracterizar a violência do crime de roubo. O voto condutor foi explícito ao reconhecer que a vítima não foi ouvida em juízo, mas concluiu que sua declaração prestada na fase inquisitorial foi devidamente corroborada por outras provas judicializadas, afastando a alegada violação ao artigo 155 do CPP.

O acórdão não afirmou, em nenhum momento, que a vítima prestou depoimento em juízo. Ao contrário, consignou expressamente:

"É certo que a vítima não foi localizada para prestar depoimento em Juízo. No entanto, as provas coligidas aos autos guardam linearidade com as declarações prestadas pela mesma em sede policial, ocasião em que pormenorizou, de forma segura e coerente, toda a dinâmica do evento criminoso."

E, mais adiante, fundamentou expressamente o modelo de corroboração adotado:

"Ressalta-se, ainda, que é admissível a utilização dos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva para fundamentar a condenação, quando corroborados por provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, como se verifica na hipótese dos autos, inexistindo, portanto, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal."

Verifica-se, assim, que o acórdão e referiu às declarações da vítima como prova judicializada, pontuando que as declarações extrajudiciais da vítima restaram corroboradas pela prova produzida sob o crivo do contraditório.

O depoimento do policial militar Alan Freitas Madeira, prestado em juízo sob o crivo do contraditório, confirmou a captura do acusado, o reconhecimento imediato pela vítima no local e a admissão da subtração pelo próprio réu. Não há, portanto, incompatibilidade lógica entre as premissas e a conclusão do julgado.

Cumprе destacar que a contradição apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios é aquela interna à decisão impugnada, caracterizada pela coexistência de proposições inconciliáveis entre si ou pela dissonância lógica entre fundamentação e dispositivo. Não se confunde, portanto,

com eventual divergência interpretativa da parte quanto à valoração dos fatos ou das provas.

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 4. **A contradição relevante para o art. 619 do CPP é aquela interna ao próprio acórdão embargado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre fundamentação e dispositivo, não se confundindo com a divergência entre o entendimento do julgado e a pretensão da parte.**

5. A transcrição de trechos do acórdão de origem tem função meramente contextual, para expor o panorama fático e probatório, não representando juízo de valor da Turma sobre o tema nem supressão da exigência de prequestionamento. [...]

(STJ. EDcl no AgRg no AREsp n. 3.057.396/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

A propósito, quanto à impossibilidade de utilização dos embargos como sucedâneo recursal, o entendimento é igualmente pacificado, sendo via inadequada para a rediscussão de matéria decidida:

[...] 6. **Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada e somente se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição,**

omissão ou erro material, não constituindo via adequada para rediscussão de matéria decidida. 7.

Inexistindo qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. [...]

(STJ. EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.920.539/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

[...] 4. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e se destinam exclusivamente a sanar omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material no julgado, **não constituindo meio adequado para o reexame do mérito ou modificação da decisão anteriormente proferida.** [...] 6. Não há contradição, pois a decisão enfrentou os argumentos da defesa e apresentou fundamentação suficiente para a solução adotada.

[...] 8. **Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reabertura do debate sobre questões já decididas.** 9. Verifica-se que a **insurgência defensiva busca apenas rediscutir matéria já apreciada no julgamento da apelação, finalidade essa incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.** [...]

(TJRJ. 0800009-25.2025.8.19.0073 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 09/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)



Desse modo, não se verifica a alegada contradição, na medida em que inexistente incompatibilidade interna entre as premissas adotadas (existência de prova extrajudicial corroborada por provas judicializadas) e a conclusão alcançada no julgado (manutenção da condenação por roubo).

Fica claro, portanto, que o embargante busca rediscutir matéria já apreciada, finalidade incompatível com a via estreita dos embargos. Inexiste, assim, a alegada contradição.

Da alegada omissão quanto à natureza do depoimento policial

A defesa ainda alega que o acórdão teria sido **omisso** ao deixar de examinar a tese de imprestabilidade do testemunho policial por se tratar de “testemunho de ouvir dizer” (*hearsay testimony*).

Novamente, sem razão.

A questão foi expressamente apreciada pelo acórdão, que valorou o depoimento do policial como elemento de corroboração da narrativa da vítima, em conjunto com a confissão parcial do réu. Ao assim proceder, o Colegiado, ainda que não tenha utilizado a terminologia exata proposta pela



defesa, analisou a substância do argumento e o rejeitou, concluindo pela validade e suficiência do conjunto probatório. A mera discordância do embargante quanto à interpretação conferida pelo órgão julgador aos fatos e às provas não é suficiente para caracterizar omissão.

O julgado, ademais, expressamente confrontou a tese com precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre situações em que o agente policial não presencia o núcleo da conduta, mas cujo relato converge com o da vítima, reconhecendo que tal convergência, somada a outros indícios (reconhecimento imediato do acusado, confissão extrajudicial no momento da abordagem), confere lastro probatório suficiente à condenação, não se tratando, portanto, de testemunho de ouvir dizer utilizado como fundamento exclusivo e isolado.

“Ressalta-se, ainda, que é admissível a utilização dos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva para fundamentar a condenação, quando corroborados por provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, como se verifica na hipótese dos autos, inexistindo, portanto, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO

ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA PRESTADO NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADO POR ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - No presente caso, o depoimento da vítima prestado na fase inquisitiva foi corroborado por outros elementos colhidos na fase do contraditório judicial, como pelos depoimentos prestados em juízo pelo irmão da vítima e pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, os quais, embora não tenham presenciado e nem ouvido as ameaças proferidas pelo agravante, narraram os fatos da mesma forma apresentada pela vítima no inquérito policial, reforçando suas declarações.

II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

III - A análise do pleito absolutório por insuficiência probatória demandaria, necessariamente, amplo

revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 385358 SC 2017/0006469-9, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 10/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017)"

Ademais, a ausência do rótulo processual "testemunho indireto" no corpo do voto não configura omissão, uma vez que a matéria de fundo por ele veiculada, a idoneidade do depoimento policial para corroborar a versão da vítima, foi devida e integralmente analisada e rejeitada pelo Colegiado.

Inexistente omissão, contradição ou obscuridade a sanar, resta prejudicada a análise dos pedidos subsidiários de desclassificação para furto simples e de remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de ANPP ou suspensão condicional do processo, matéria já decidida e insuscetível de reexame pela via eleita.

E diante da ausência dos vícios apontados pela Defesa e da insistência em conseguir o reexame de matéria pela via impugnativa inadequada, o presente recurso desvia-se de sua finalidade, tornando-se, por consequência, também inadequado para o fim de prequestionamento, que é o que remanesce.

Ressalte-se que mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

Nesta direção, convém mencionar novamente o entendimento do STJ:

[...] 1. **Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente se prestam a corrigir *error in procedendo* e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, ou mesmo para correção de erro material, o que não ocorreu na espécie.**

Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. [...]

(STJ. EDcl no AgRg na Rcl n. 50.322/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 5/2/2026, DJEN de 11/2/2026.)



Diante do exposto, conclui-se que o embargante, a pretexto de sanar supostas omissão e contradição, busca, em verdade, a rediscussão do mérito da causa e a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, o que não se revela admissível na via dos embargos de declaração, razão pela qual devem ser rejeitados.

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **conhecer os embargos** e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

